



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 113/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 131058/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

RESPONSÁVEL: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MOACIR RIBEIRO LATALIZA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor MOACIR RIBEIRO LATALIZA, Prefeito do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 2433/09 (peça n.º 5).

O contraditório foi devidamente oportunizado, sendo observada a regular citação, o que se confirma às peças n.º 10 e 12, nas cópias de recebimento. No entanto, o responsável, senhor MOACIR RIBEIRO LATALIZA, não ofereceu defesa, cumprindo ao senhor DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, atual Prefeito do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, fazê-lo (peça n.º 28).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (Instrução n.º 3831/09 e Parecer Ministerial n.º 11/10 – peças n.º 33 e 35):

1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, sem permissão legislativa, colidindo com o artigo 165 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

artigo 167, inciso V, da Lei Federal n.º 4.320/64 e com o artigo 37 da Constituição Federal, no que diz respeito ao princípio da legalidade;

2) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 1.147.763,37 (um milhão cento e quarenta e sete mil setecentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), correspondente a 20,26% da receita arrecadada, conforme anexo I da Instrução à fl. 278, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) omissão de conta corrente no sistema informatizado, o que se contrapõe aos ditames do artigo 89 e do artigo 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64;

4) ocorrência de acréscimo do saldo da conta contábil “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”, caracterizando as condutas elencadas no artigo 1º, inciso VI, do Decreto Lei n.º 201/67, e no artigo 10, inciso IX, da Lei Federal n.º 8.429/92;

5) verificação de obrigações financeiras sem o devido suporte em disponibilidade, gerando déficit, em contrariedade ao artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/00;

6) recebimento de remuneração pelos agentes políticos acima do valor devido, o que vai de encontro ao disposto no artigo 29, inciso V, inciso VI e inciso VII, e no artigo 37, inciso XI e inciso XII, da Constituição da República, bem como ao determinado pelo Provimento n.º 56/2005 do Tribunal de Contas, além de se coadunar com as determinações da Lei Federal n.º 8.429/92;

7) aplicação de despesa em publicidade no ano eleitoral acima da média dos últimos três anos, desrespeitando o contido no artigo 73, inciso VII, da Lei Federal n.º 9.504/97; e

8) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, em desobediência ao preconizado na Lei Federal n.º 8.212/91 e na Instrução Normativa do INSS n.º 03/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por conta das inconsistências, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público pugnam pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/05.

Ainda, a Unidade Técnica apontou irregularidade formal resultante da falta de envio de documentos.

É o relatório.

VOTO

Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de irregularidade das contas.

1) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual.

Comprovou-se que o senhor MOACIR RIBEIRO LATALIZA, Prefeito do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL no exercício de 2008, não se ateu aos limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual no que atine a abertura de créditos, excedendo o patamar em 31,50%, na forma descrita pela Unidade Técnica à fl. 332.

Em que pese a defesa ter se socorrido da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n.º 1.383/2008) a fim de legitimar o feito, a alegação não prospera na medida em que referido diploma legal não diz respeito ao exercício em análise, mas ao exercício de 2009.

Quanto à Lei Orçamentária Anual, há autorização para abertura de créditos adicionais até o limiar de 20%. Vê-se, assim, que houve o excesso assegurado em sede de instrução.

Assim, acompanho a Unidade Técnica e o Ministério Público e **mantenho a irregularidade.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas não justificado.

A Unidade Técnica apontou a ocorrência de déficit orçamentário, conforme arrolado à p. 5 da Instrução n.º 3831/09 (peça n.º 5).

Diante da ausência de exercício do contraditório pelo responsável e da falta de justificativa da ex-Contadora do Município, senhora Giovana de Oliveira Siqueira, (fl. 324), permanece a irregularidade.

Em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, o gestor deveria, no prazo de 30 dias a contar da publicação do orçamento, proceder ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, para que, ocorrendo a frustração da arrecadação fosse efetuada a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Por óbvio, o comando legal não foi observado, haja vista a representatividade deficitária frente à receita da municipalidade (20,26%), atingindo o patamar de R\$ 1.147.763,37 (um milhão cento e quarenta e sete mil setecentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos).

Ainda, registre-se que se trata do último ano do mandato, período no qual o gestor deveria ter reservado mais rigor na realização de despesas.

Por essas razões, **mantenho a irregularidade.**

3) Omissão de conta corrente no sistema informatizado.

Em face da apuração de contas correntes bancárias não informadas no sistema informatizado, a defesa relata que as referidas contas foram mantidas tão somente para registrar recursos oriundos de convênios do Governo Federal. Assegura, ainda, que, em virtude do não recebimento de qualquer valor, deixou-se de efetivar o registro no sistema.

Houve demonstração da inexistência de movimentação nas contas em comento, pelo que entendo que se trata de mera inconsistência formal, razão pela qual **converto o item em ressalva.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4) Acréscimo do saldo da conta contábil “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”.

Apurou-se o lançamento de débito no aporte de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) a título de diferenças em contas bancárias.

Não há nos autos explicações que esclareçam o fato, já que o responsável não juntou demonstrativo no qual todas as diferenças apuradas estivessem discriminadas.

Nos termos previstos no artigo 10, inciso IX, da Lei Federal n.º 8.429/92, a prática observada pode caracterizar ato de improbidade administrativa, haja vista a realização de despesas não autorizadas.

Não é outra a orientação do artigo 1º, inciso VI, do Decreto Lei 201/67, que veda o emprego de recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam.

Diante da relevância da inconsistência, **mantenho a irregularidade.**

5) Verificação de obrigações financeiras sem o devido suporte em disponibilidade, gerando déficit.

Sustenta-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2008, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidade.

No meu entender, o fato relatado não encontra respaldo no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/00.

Verificou-se que o montante de passivo financeiro (R\$ 2.389.256,16 – dois milhões trezentos e oitenta e nove mil duzentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos) não possui contrapartida com os valores de ativo.

Diante do déficit constatado, **mantenho a irregularidade do item.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6) Recebimento de remuneração pelos agentes políticos acima do valor devido.

Evidencia-se a percepção de remuneração pelos agentes políticos acima dos valores fixados, o que afronta o artigo 29, inciso V, inciso VI e inciso VII, e o artigo 37, inciso XI e inciso XII, da Constituição Federal. Também, contraia o Provimento 56/2005 desta Corte.

Na forma condensada pela Unidade Técnica à p. 348 da Instrução n.º 3831/09 (peça n.º 33), constata-se que o montante recebido mensalmente pelo senhor Moacir Ribeiro Lataliza transcende em R\$ 999,34 (novecentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos) a soma que lhe era cabível, totalizando ao longo do exercício o excedente de R\$ 11.992,08 (onze mil novecentos e noventa e dois reais e oito centavos).

Malgrado a impropriedade, a meu ver, os valores não são representativos o suficiente para ensejar a irregularidade do item, razão pela qual o **converto em ressalva.**

7) Aplicação de despesa em publicidade no ano eleitoral acima da média dos últimos três anos.

Ao contrário do que determina a Lei Federal n.º 9.204/97, comprova-se que houve emprego de despesas com publicidade, no último ano do mandato, acima do executado no ano anterior, ficando, também, além da média dos últimos três anos.

Conforme se observa às páginas 22 e 23 da peça n.º 33, a despesa com publicidade no exercício de 2008 atingiu o valor de R\$ 42.570,32 (quarenta e dois mil quinhentos e setenta reais e trinta e dois centavos), em muito superior a do ano de 2007, R\$ 4.312,00 (quatro três mil trezentos e doze reais) e a da média dos últimos três anos, R\$ 7.323,17 (sete mil trezentos e vinte e três reais e dezessete centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tendo em vista a desobediência dos liames fixados para a aplicação de despesas em publicidades, bem como a ausência de exercício do contraditório pelo responsável, **mantenho a irregularidade.**

8) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

O cotejo entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo das contribuições devidas ao sistema nacional de previdência resulta na inconsistência dos valores devidos, o que compromete a verificação dos recolhimentos efetuados ao Sistema Social.

A tabela exposta pela Diretoria à p. 24 da peça n.º 33 confirma a discrepância dos valores, cuja diferença entre a importância declarada e a empenhada chega a R\$ 355.888,81 (trezentos e cinquenta e cinco oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos).

Inexiste demonstração dos valores registrados na despesa com pessoal, em comparação com os declarados como base de cálculo, uma vez que o responsável, muito embora regularmente citado, deixou de oferecer despesa.

Dessa forma, **mantenho a irregularidade.**

9) Ausência de documentos e dados informatizados.

Restaram ausentes o envio dos documentos listados à fl. 356, necessários ao devido exame das contas.

A ausência dos documentos compromete a análise do processo de prestação de contas.

Assim, mantenho a **irregularidade.**

10) Multas.

Quanto à proposta de aplicação de multa, deixo de acatá-la.

11) Conclusão.

Acompanho parcialmente as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita **parecer prévio** pela **irregularidade** das contas do senhor MOACIR RIBEIRO LATALIZA, Prefeito do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL no exercício de 2008, pelas seguintes razões:

- 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual;
- 2) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas não justificado;
- 3) acréscimo do saldo da conta contábil “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”;
- 4) aplicação de despesa em publicidade no ano eleitoral acima da média dos últimos três anos;
- 5) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; e
- 6) ausência de documentos e dados informatizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir **parecer prévio** pela **irregularidade** das contas do senhor MOACIR RIBEIRO LATALIZA, Prefeito do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL no exercício de 2008, pelas seguintes razões:

- 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas não justificado;

3) acréscimo do saldo da conta contábil “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”;

4) aplicação de despesa em publicidade no ano eleitoral acima da média dos últimos três anos;

5) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; e

6) ausência de documentos e dados informatizados.

Integraram o *quorum* os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 05 de julho de 2011 - Sessão n.º 24.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

RECURSO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 485345/11
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 55/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de Revista. Extrapolação. Remuneração. Prefeito.

A extrapolação da remuneração do Prefeito é considerada irregularidade.

1. DO RELATÓRIO

No processo 131058/09, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 113/11-S1C (Peça 50), recomendou que as contas do Sr. Moacir Ribeiro Lataliza, como Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal no exercício de 2008, fossem julgadas irregulares em virtude de seis impropriedades (abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual; resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas não justificado; acréscimo do saldo da conta contábil “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”; aplicação de despesa em publicidade no ano eleitoral acima da média dos últimos três anos; informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; e ausência de documentos e dados informatizados).

Contra tal julgamento foi proposto, pelo Ministério Público de Contas, o recurso de revista ora em análise (Peça 53), aduzindo-se que a extrapolação na percepção de remuneração pelo gestor municipal também deveria ser motivo de irregularidade, determinando-se o ressarcimento aos cofres municipais do prejuízo sofrido:

Tendo por base os dados lançados pelo Setor Técnico (Instrução nº 3831/09-DCM) (...) os valores percebidos à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

maior durante o exercício financeiro totalizaram R\$11.992,08 (...), diferença esta que foi percebida em desacordo com a legislação que trata da matéria.

Tal montante é significativo e deve ser restituído aos cofres do Município, pelo gestor responsável. Não é o caso, pois, da conversão em ressalva deste tópico, dado que foi verificada a ocorrência de prejuízos ao erário municipal em face de tal impropriedade.

Devidamente notificados o Município de Ribeirão do Pinhal, na pessoa de seu representante – o Prefeito Dartagnan Calixto Fraiz –, assim como o responsável pelas contas em exame – Sr. Moacir Ribeiro Lataliza – (v. Ofícios e Avisos de Recebimento, Peças 62/65), nenhuma manifestação foi encaminhada a título de contrarrazões.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3231/12, Peça 68), opina pelo provimento do recurso. No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer 18660/12), que assevera:

7. Primeiramente, cabe destacar que, nos termos do art. 16, II da LOTC/PR, a ressalva tem lugar quando a irregularidade tem caráter meramente formal, não importando dano ao erário – situação diversa da verificada no presente caso. Com efeito, o pagamento de valores que extrapolam o limite constitucional de remuneração dos agentes políticos conforma ato antijurídico, que por si só deve ser rechaçado com o decreto de irregularidade das contas – nos termos do art. 16, III, “b” da LOTC/PR. Nessa perspectiva, independentemente da quantia paga indevidamente aos agentes políticos, temos que houve ilegalidade na remuneração, o que justifica por si só a sua repressão.

8. De outro lado, não se pode acatar o argumento de que a parcela a maior conforma valor irrisório, ante a falta de critério seguro para definição da insignificância. Apenas a título argumentativo, veja-se que no âmbito estadual o piso para cobrança judicial da dívida ativa gira em torno de R\$ 2.000,00 (Lei nº 17.082/2012) e o montante impugnado supera esse total em seis vezes!

9. No caso em tela, a alteração na remuneração dos agentes políticos se deu no primeiro ano do exercício do mandato – 2005, desconsiderando, assim, o ato legislativo que fixou o subsídio para o mandato. Deste modo, embora o subsídio de Prefeito e Vice-Prefeito seja alterável durante o mandato, uma vez que a norma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constitucional de regência restringiu aos Srs. Vereadores o critério da inalterabilidade durante a legislatura (art. 29, VI com redação dada pela EC nº 25/2000), é implícito que esta não deve se dar no primeiro ano do mandato, pois se assim fosse estar-se-ia legitimando um engodo aos eleitores e ferindo frontalmente o princípio da moralidade (art. 37, caput da CRFB/88). Ademais, ressalte-se que o ex-Prefeito em momento algum logrou demonstrar ou sequer sustentar a licitude do pagamento efetuado, de sorte que alternativa outra não resta senão ratificar a conclusão da unidade técnica desta Corte.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Realizado o exame de admissibilidade, interessante destacar, antes de se entrar no mérito do feito, que foi observado o princípio do contraditório e o devido processo legal, havendo sido devidamente citados tanto o Município de Ribeirão do Pinhal quanto o responsável pelas contas em exame, os quais, porém, não apresentaram qualquer manifestação.

Relativamente à questão em debate, especificamente, a extrapolação dos valores percebidos pelo Prefeito a título de subsídios, assim decidiu esta Corte na decisão vergastada:

6) Recebimento de remuneração pelos agentes políticos acima do valor devido.

Evidencia-se a percepção de remuneração pelos agentes políticos acima dos valores fixados, o que afronta o artigo 29, inciso V, inciso VI e inciso VII, e o artigo 37, inciso XI e inciso XII, da Constituição Federal. Também, contraia o Provimento 56/2005 desta Corte.

Na forma condensada pela Unidade Técnica à p. 348 da Instrução n.º 3831/09 (peça n.º 33), constata-se que o montante recebido mensalmente pelo senhor Moacir Ribeiro Lataliza transcende em R\$ 999,34 (novecentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos) a soma que lhe era cabível, totalizando ao longo do exercício o excedente de R\$ 11.992,08 (onze mil novecentos e noventa e dois reais e oito centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Malgrado a impropriedade, a meu ver, os valores não são representativos o suficiente para ensejar a irregularidade do item, razão pela qual o **converto em ressalva.***

Procurando aproveitar eventuais argumentos utilizados pelo Sr. Moacir Ribeiro Lataliza, potencial prejudicado com eventual provimento do recurso, realizou-se busca das razões utilizadas para justificar a falta em tela durante o trâmite da prestação de contas. No entanto, nenhuma razão foi encontrada (v.g. folhas 20 Instrução 3831/09-DCM – Peça 33).

Como se observa, o único argumento utilizado para caracterizar a extrapolação como mera ressalva foi de caráter quantitativo, havendo sido considerada a quantia de R\$ 11.992,08 insuficiente para ser considerada uma irregularidade.

Com máxima vênia, entendo que assiste plena razão ao Ministério Público de Contas. Ainda que, em termos abstratos, a má aplicação da quantia em exame seja irrisória dentro do orçamento do Município, há de se considerar três questões:

1. A impropriedade não é única. A emissão de parecer prévio desabonador deu-se por outras seis questões, não se vislumbrando uma prestação de contas adequada em um exame global;
2. De acordo com a Lei Orgânica do TCE/PR, as ressalvas dizem respeito a falhas de caráter eminentemente formal, isto é, que não guardem relação com prejuízos ao Erário; o que não se configura na presente situação¹;
3. Finalmente, e mais importante, mesmo que a quantia seja muito pequena dentro de todo um orçamento, ela resultou em indevido benefício ao principal gestor do Município, o que é inaceitável.

Em face de todo o exposto, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 113/11-S1C, acrescentando-se “extrapolação da remuneração percebida pelo Prefeito” ao rol de irregularidades e determinando-se ao Sr. Moacir Ribeiro Lataliza a devolução aos cofres municipais a quantia de R\$ 11.992,08 (onze mil, novecentos e noventa e dois reais e oito centavos).

3. DA DECISÃO

¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.1. conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 113/11-S1C, Processo 131058/09, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

3.2. reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de acrescentar “extrapolação da remuneração percebida pelo Prefeito” ao rol de irregularidades e determinar ao Sr. Moacir Ribeiro Lataliza (CPF 429.875.209-72) a devolução aos cofres municipais a quantia de R\$ 11.992,08 (onze mil, novecentos e noventa e dois reais e oito centavos).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 113/11-S1C, Processo 131058/09, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

II reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de acrescentar “extrapolação da remuneração percebida pelo Prefeito” ao rol de irregularidades e determinar ao Sr. Moacir Ribeiro Lataliza (CPF 429.875.209-72) a devolução aos cofres municipais a quantia de R\$ 11.992,08 (onze mil, novecentos e noventa e dois reais e oito centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2013 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente